



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 100 /18 – CCJ**  
**AO RECURSO**

**Recurso referente ao PLCE nº 006/18 –**  
**Processo nº 0724/18.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Recurso em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago e outros.

Nos termos do arts. 36 e 52 do Regimento deste Legislativo, passamos a analisar os recursos apresentados ao PLCE nº 3/18 e ao PLCE nº 6/18.

**I – DA ANÁLISE CONJUNTA DOS PLCE Nº 3/18 E PLCE Nº**  
**6/18**

Analisaremos em conjunto esses dois processos, pois tratam do mesmo tema, ou seja, a Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, codificação que visa exaurir o tema Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre.

**II - CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO**  
**SUSPENSIVO**

Os recursos, baseados no art. 99 do Regimento da Câmara de vereadores, devem ser recebidos, com efeito suspensivo, pois:

- I – foram apresentados de forma escrita, perante a Mesa Diretora;
- II – contêm os fundamentos de fato e de direito em que se baseiam os pedidos de nova decisão;
- III – são tempestivos, pois foram apresentados no prazo de quinze dias contados do conhecimento do ato;
- IV – a matéria objeto dos recursos demonstram a urgência e a excepcionalmente necessárias, pois o não deferimento do efeito suspensivo poderá gerar grave lesão de difícil reparação à tramitação dos projetos.



**PARECER Nº 120 /18 – CCJ**  
**AO RECURSO**

Sobre o efeito suspensivo, é importante registrar que, nos termos do art. 99, competiria à Mesa Diretora receber e analisar os recursos. Não pode o Presidente deste Legislativo deferir, de plano e monocraticamente, uma solicitação de urgência e, ato contínuo, analisar e indeferir parte de recurso contra ato seu.

O art. 99 do nosso Regimento estabelece que “recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

Os incs. I a III do § 1º do art. 99 do Regimento estabelecem os requisitos essenciais do recurso, os quais foram atendidos. O inc. IV trata do efeito suspensivo, quando a continuidade do ato contestado pode gerar grave lesão. Esse efeito suspensivo não foi deferido pelo Sr. Presidente.

Ora, como pode o Presidente do Legislativo tratar da concessão do efeito suspensivo, quando se trata de um recurso contra ato de sua autoria. A Análise do efeito suspensivo deveria ser realizada por um Colegiado, pela Mesa Diretora ou pela Comissão de Constituição e Justiça, mas nunca pelo agente que tem a sua ação questionada.

Não está claro, no Regimento, a quem compete o deferimento do efeito suspensivo. Entendendo que esta competência não consta no rol de atribuições do Presidente do Legislativo (art. 19, II), que o Recurso deveria ser remetido à Mesa Diretora (órgão Colegiado), e não ao Presidente do Legislativo, e que a pessoa que tem seu ato contestado não pode julgar, parcialmente, esse mesmo recurso, manifestamos-nos no sentido de que o indeferimento do efeito suspensivo, por parte do Presidente deste Legislativo, não é adequado e jurídico.

### **III - DOS FATOS APRESENTADOS NO RECURSO**

Foram muito bem desenvolvidos, nas razões do recurso, os fatos e atos dos quais se recorre, razão que não vamos reprisá-los nesta manifestação, mas acolhê-los.

O Poder Executivo Municipal encaminhou a este Parlamento dezesseis pedidos de urgência a diversos projetos, incluindo projetos de temas codificados, emendas à Lei Orgânica, entre outros. Trata-se de um excesso jamais visto neste Parlamento.



**PARECER Nº 100 /18 – CCJ  
AO RECURSO**

A julgar pelo excesso de pedidos de urgência, será impossível este Legislativo discutir, a contento, quaisquer desses projetos, o que obrigará este Legislativo, a partir do início do próximo mês, a apreciar projetos sem qualquer discussão e debates com a sociedade, ou até mesmo com seus próprios pares.

**IV – DOS PROJETOS, DOS QUAIS SE QUESTIONA O  
CABIMENTO DE PEDIDO DE URGÊNCIA**

**Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 3/18:**

“Que altera o caput e inclui o § 3º no art. 101 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre”.

**Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 6/18,**

“Que altera dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre”.

**V - DA CODIFICAÇÃO EXISTENTE NA LEI Nº 478, DE 26 DE  
SETEMBRO DE 2002.**

São projetos que tratam de temas da maior importância para o Município de Porto Alegre, pois regram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre, portanto atingem os servidores dos dois Poderes Municipais, Executivo e Legislativo.

A Lei Complementar nº 478, em 26 de setembro de 2002, disciplinou a previdência dos servidores municipais, criando normativas e consolidando dispositivos, contidos em leis esparsas, revogando portanto os arts. 34, 63, 64, 65, §§ 1º e 2º do art. 74, arts. 77, 78, 99, 101, alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 116, arts. 134, 135, 136, 137, 138, inciso I do parágrafo único do art. 141, 143, 144, 145, 146, 147, 149, § 1º do art. 152, arts. 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183 e 257, todos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, art. 4º da Lei nº 6.172, de 11 de agosto de 1988, e o art. 10 da Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995.



**PARECER Nº 123 /18 – CCJ  
AO RECURSO**

Assim, resta claro que se tratam de projetos que buscam alterar uma codificação de 137 artigos relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre. As alterações propostas buscam alterar, significativamente, o tema no âmbito do Município, criando, por assim dizer, uma nova legislação para a previdência municipal.

**VI - DO REGIME DE URGÊNCIA PARA LEIS CODIFICADAS.**

A Constituição Federal contém regras sobre o Processo Legislativo que devem ser seguidas pelos demais poderes Legislativos, estaduais ou municipais, observando o princípio da simetria.

Os recursos ora analisados tratam do tema à exaustão. O Parecer da Procuradoria deste Legislativo também tratou da necessidade de se observar o referido princípio da simetria.

Na Constituição Federal está claro que não cabem pedidos de urgência a projetos de códigos, conforme muito bem destacado no Recurso. Ou seja, não se aplica o rito estabelecido no § 2º do art. 64 da Constituição Federal a projetos de códigos. Não cabendo os prazos, não se trata de urgência, o que se evidencia pelos prazos que abreviam o procedimento legislativo.

“Art. 64. A discussão e votação **dos projetos de lei** de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação da EC 32/2001)

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.



**PARECER Nº 100 /18 – CCJ  
AO RECURSO**

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, **nem se aplicam aos projetos de código”.**

Claro está que a Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, é uma codificação importante para este Município e descabe pedido de urgência, mesmo para os que têm base constitucional, para esse tipo de proposição.

Assim, entendemos ser inconstitucional qualquer pedido de urgência para esses tipos de proposições, ou seja, para proposições que se tratam de temas codificados. Esse dispositivo constitucional de celeridade serve para projetos cujo tema se adapta a uma análise célere. A urgência é, conforme o estabelecido na Constituição Federal, para projetos de lei que tratem de matérias esparsas, não codificadas, e que, portanto, possam ser analisados em regime de urgência, ou seja, busquem regram situação pontual e, porque não dizer, emergencial.

Independentemente do cabimento de urgência, teríamos ainda que ainda discutir se esse pedido de urgência pode ser deferido de plano, uma vez que não há regramento constitucional para esta competência de solicitação de urgência atribuída ao chefe do poder executivo.

## **VII - DO DIREITO**

Os recursos analisam muito bem os princípios constitucionais da separação e harmonia de poderes – princípios constitucionais.

Esses princípios constitucionais – harmonia e independência dos poderes - restaram afetados pelo excesso no direito de solicitar urgência, uma vez que foram apresentados, simultaneamente, dezesseis pedidos de urgência pelo Senhor Prefeito Municipal.

O Senhor Prefeito Municipal busca impor suas prioridades a outro Poder, estabelecendo a ordem de trabalhos esta Câmara deveria seguir. São constitucionais as competências de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, e a organização interna de cada um dos poderes não deve e não pode ser invadida ou alterada por outro poder.

Ora, todo e qualquer projeto do Poder Executivo deverá ser analisado prioritariamente, por este Poder, caso aceitemos que aquele poder nos diga de que



**PARECER Nº 100 /18 – CCJ  
AO RECURSO**

forma vamos trabalhar. Acabou-se com a harmonia entre os Poderes, não existirão mais diálogos, consenso e muitos menos freios e contrapesos.

A Lei Orgânica, art. 95, observando a simetria com a Constituição Federal, estabelece a solicitação de urgência, que tem base constitucional. Com isso, o Prefeito poderá **solicitar urgência** nos projetos de Lei de sua iniciativa.

Conforme consta nos recursos ora analisados, esse pedido de urgência é “no sentido de um pedido e não de uma determinação. Assim, cabe ao Legislativo aceitar ou não a urgência solicitada. E o Legislativo se manifesta pela sua maioria, quando se trata de proposições legislativas”.

A partir dessa decisão, segue-se o nosso Regimento, e não o que estabelecem outros poderes legislativos, que usam seus próprios regulamentos.

Cada poder legislativo pode e deve instituir o seu regimento, estabelecendo seus ritos internos, observando-se a matriz constitucional naquilo que está obrigado pelo princípio da simetria. A constituição apenas cita a competência de o chefe do Executivo solicitar urgência. O rito dessa solicitação deve estar no Regimento de cada legislativo, observando sua competência *interna corporis*.

Novamente, valendo-nos dos termos dos recursos analisados, citamos que: “Assim, resta claro que não há autorização para que o Presidente do Legislativo, monocraticamente, sem a manifestação do Plenário, defira requerimentos de urgência, seja de Vereadores ou de Vereadoras, seja do Prefeito. E esse tema é matéria interna corporis e é de competência do plenário de Vereadores e de Vereadoras. O tema atualmente já está disciplinado e qualquer alteração desse regramento somente pode ocorrer por determinação do plenário, por meio de alteração regimental”.

Trazemos à colação, conforme também consta no recurso analisado, manifestação da douta magistrada Carmem Lúcia Rocha, quando analisa a solicitação de urgência constitucional do Chefe do Poder Executivo.

“Entretanto, como antes observado, o processo legislativo insere-se na esfera de competências típicas do Poder Legislativo. Logo, o Congresso Nacional é senhor não apenas do conteúdo do projeto de lei de iniciativa do Presidente da República encaminhado à



**PARECER Nº 100 /18 – CCJ  
AO RECURSO**

Casa Congressual, como, ainda, do procedimento, e forma, a ser adotado.

Sendo a alteração da forma a se processar decorrente de alegação de urgência, politicamente concebida e afirmada pela autoridade competente a iniciar o processo legislativo, cabe ao Congresso Nacional, exercendo a sua competência legislativa, pronunciar-se, preliminarmente, sobre a solicitação de urgência. O contrário seria admitir que a tramitação do projeto de lei de iniciativa do Presidente da República teria a forma definida fora do Poder Legislativo, o qual somente acataria a decisão sobre o exercício de sua competência nos moldes fixados sem a sua participação e apreciação. Tal interpretação não se compatibiliza com os princípios informadores da criação jurídico-normativa pelo Poder Legislativo. A competência constitucional do Presidente da República atém-se à iniciativa do projeto de lei e à solicitação formulada e encaminhada ao Congresso Nacional. Quem solicita não obriga, requer. Quem recebe a solicitação, não se constrange, decide.”<sup>1</sup>

**DAS CONCLUSÕES**

Por fim, concordamos com as razões apresentadas nos recursos contra o deferimento do pedido de urgência, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, aos PLCE nºs 03 e 06, reiterando a necessidade de diálogo entre os dois poderes, a exemplo do ocorrido no início da Legislatura, quando diligenciamos a urgência solicitada para análise dos projetos que alteraram a estrutura administrativa do Poder Executivo, extinguindo ou alterando competências de secretarias.

Não fugimos do diálogo e de nossas competências, trabalhamos observando o princípio da harmonia e da cooperação entre os dois poderes, mas não podemos, de maneira alguma, perder nossa autonomia e independência, no que se refere ao desenvolvimento de nossas competências constitucionais e regimentais.

Nosso Regimento dispõe de formas abreviadas de tramitação de proposições, contemplando a necessidades de celeridade para determinadas matérias que importam a um ou aos dois poderes. Essas formas de celeridade buscam o diálogo, como dispõe o art. 50, ou a mera celeridade, depois de ouvida a

---

<sup>1</sup> Carmem Lúcia Rocha “Conceito de urgência no direito público brasileiro”, pág 303.  
<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Conceito-de-urgencia-no-direito-publico-brasileiro.pdf>



**PARECER Nº 603 /18 – CCJ**  
**AO RECURSO**

CCJ, conforme dispõe o art. 160. Mas nunca se pode aceitar o atropelo de dezesseis pedidos de urgência para projetos que não trazem em si a justificação de urgência.

**DAS CONCLUSÕES**

Esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se no sentido de que:

- a) são cabíveis os recursos contra o deferimento do pedido de urgência, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, aos PLCE nºs. 03 e 06, considerando as razões, fatos e direito apresentados;
- b) é devido o recebimento destes recursos com seu efeito suspensivo, considerando o irreparável prejuízo e a grave lesão que ocasionaria a tramitação simultânea dos PLCEs nº 03 e 06 e dos recursos contrários à urgência, uma vez que se perderia toda a razão e eficácia do recurso;
- c) que descabe o pedido de urgência, nos termos do estabelecido pelo § 2º do art. 64 da Constituição Federal, para projetos de Lei que estabeleçam codificações ou que alterem de forma substancial codificações.
- d) compete ao Prefeito Municipal, nos termos do estabelecido pelo § 2º do art. 64 da Constituição Federal, solicitar regime de urgência a projetos de lei de sua iniciativa, cabendo ao Plenário do Poder Legislativo a análise deste Pedido de Urgência.
- e) existem outros dispositivos regimentais que podem conceder ao Senhor Prefeito Municipal urgência na análise de seus projetos, quais sejam o art. 50 e 160 do Regimento, desde que exista harmonia, independência e respeito entre os poderes.

Sala de Reuniões, 28 de maio de 2018.

  
**Vereador Adeli Sell,**  
**Relator.**





# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0927/18  
COMUM  
Fl. 9

PARECER Nº 106 /18 – CCJ  
AO RECURSO

Aprovado pela Comissão em 29-5-18

*Thiago Duarte*

Vereador Dr. Thiago – Presidente

*Marcio Bins Ely*  
Vereador Márcio Bins Ely

**NÃO VOTOU**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

*Ricardo Gomes*  
**CONTRA**  
Vereador Ricardo Gomes

*Cláudio Janta*  
Vereador Cláudio Janta

**NÃO VOTOU**

Vereador Rodrigo Maroni